



**PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº /2023.**

*Autoriza a Criação do Programa de Assistência Judiciária Gratuita da População Hipossuficiente do Município de Manhumirim-MG, fixa os critérios para atendimento e dá outras providências.*

O Povo do Município de Manhumirim, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal de Manhumirim aprova, e eu, Sérgio Borel Corrêa, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica autorizada a criação do programa de assistência judiciária gratuita a população hipossuficiente do Município de Manhumirim.

§1º. Para os fins dessa Lei, é considerado hipossuficiente a pessoa cuja renda familiar seja de no máximo três salários-mínimos por pessoa.

§2º. Para fins de comprovação do disposto no §1º valerá a declaração firmada pela pessoa atendida, que poderá responder, civil e criminalmente em caso de falsa declaração.

**Art. 2º.** Para atendimento dessa Lei, o Poder Executivo poderá contratar até dois advogados, que estarão subordinados à Secretaria de Assistência social, com carga horária de 30 horas semanais, sendo obrigatório que pelo menos 20 horas semanais sejam cumpridas em atendimento presencial no local em que for designado o atendimento.

**Art. 3º.** No âmbito do programa, por meio do profissional contratado, serão executadas as seguintes ações:

- I- Prestar as pessoas carentes de recursos orientação permanente sobre seus direitos e garantias;
- II- Representar em juízo os carentes de recursos na tutela de seus interesses individuais ou coletivos, no âmbito civil, perante os órgãos jurisdicionais do Estado e em todas as instâncias;
- III- Promover a mediação e conciliação extrajudicial entre as partes em conflito de interesses;



- IV- Assegurar aos hipossuficientes de recursos em processo judicial ou administrativo, o contraditório e ampla defesa, com meios e recursos a ela inerentes;
- V- Atuar nos Juizados Especiais Cíveis;
- VI- Acompanhar, quando solicitado pelo Juízo Especializado em Violência Doméstica e Familiar, a vítima que for prestar depoimento perante a Autoridade Policial, Ministério Público ou o próprio juízo;

**Art. 4º.** No âmbito do programa, não podem ser atendidas:

I – Demandas de cunho notadamente econômico, inventários, judicial ou extrajudicial, envolvendo a discussão de posse ou propriedade de imóvel urbano ou rural;

II – Demandas que devam figurar no polo passivo o Município de Manhumirim, suas autarquias ou órgãos vinculados;

**Art. 5º.** Tratando-se de demanda que poderá figurar no polo passivo mais de um requerido, a pessoa atendida deverá assinar um termo de responsabilidade em que indique sua opção de escolher apenas um ou mais de um requerido para se propor a demanda.

**Art. 6º.** O profissional que for contratado para atendimento do programa, perceberá a remuneração de R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), sendo vedado receber qualquer honorário ou outra remuneração por parte do atendido.

**Parágrafo único.** O profissional ainda poderá perceber as verbas honorárias de sucumbência, em caso de condenação da arte adversa no processo, sendo vedado ao Município arcar com essa verba complementar.

**Art. 7º.** Esta Lei poderá ser regulamentada por Decreto do Poder Executivo.

**Art. 8º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

**Art. 9º.** Revogam-se as disposições em contrário.

Manhumirim, 22 de novembro de 2023.

---

Sérgio Borel Corrêa



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MANHUMIRIM**  
**Estado de Minas Gerais**  
**CNPJ: 18.392.530/0001-98**



Prefeito Municipal